



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 91, DE 2008**

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, para destinar recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal para a implantação de Centros de Educação Ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 41.** .....

.....

§ 10. Os recursos do FNDF destinados aos projetos de educação ambiental poderão ser aplicados para implantar Centros de Educação Ambiental em municípios localizados no Bioma Amazônia, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 11. Os Centros de Educação Ambiental de que trata o § 10 deste artigo visam a capacitar a população local para o exercício de atividades florestais sustentáveis (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que apresentamos objetiva incluir dois novos parágrafos ao art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que trata da gestão de florestas públicas para a produção sustentável (Lei de Concessão de Florestas).

O referido artigo, na redação vigente, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável (FNDF) e define que os recursos serão aplicados em projetos na área de educação ambiental (§1º, inciso VII).

Nossa proposta é que os recursos do FNDF destinados à área de educação ambiental possam ser usados para criar – em municípios localizados no Bioma Amazônia – Centros de Educação Ambiental voltados à capacitação da mão-de-obra local para exercer atividades florestais sustentáveis.

É sabido que, por falta de conhecimento específico sobre as possibilidades advindas da conservação e do aproveitamento econômico da “floresta em pé”, boa parte da população dos municípios amazônicos acaba sendo absorvida em atividades ilegais de desmatamento.

A situação que hoje se observa é perversa. Inobstante as ações de comando e controle lideradas pelo Ministério do Meio Ambiente, verifica-se o crescimento, nos últimos meses, do desflorestamento amazônico, conforme dados divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Perde-se, de forma irreversível, a imensa biodiversidade da região, e a população local permanece na indigência de sempre.

Faz-se necessário um novo paradigma de uso e ocupação da região amazônica. Acreditamos que o combate das práticas que hoje degradam esse ecossistema vital se dará, prioritariamente, por meio da educação ambiental. Dai a importância da implantação de Centros de Educação Ambiental nos moldes sugeridos.

São essas as razões que nos levam a apresentar o projeto de lei em tela, que esperamos seja acolhido e aperfeiçoado pelos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 25 de março de 2005.

Senador GIM ARGELLO

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006.

#### Mensagem de veto

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.

#### Seção XI

#### Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal

Art. 41. Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor.

§ 1º Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

I - pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal;

II - assistência técnica e extensão florestal;

III - recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;

IV - aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais;

V - controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos;

VI - capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais;

VII - educação ambiental;

VIII - proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais.

§ 2º O FNDF contará com um conselho consultivo, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, com a função de opinar sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação.

§ 3º Aplicam-se aos membros do conselho de que trata o § 2º deste artigo as restrições previstas no art. 59 desta Lei.

§ 4º Adicionalmente aos recursos previstos na alínea c do inciso II do caput e na alínea d do inciso II do § 1º, ambos do art. 39 desta Lei, constituem recursos do FNDF a reversão dos saldos anuais não aplicados, doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

§ 5º É vedada ao FNDF a prestação de garantias.

§ 6º Será elaborado plano anual de aplicação regionalizada dos recursos do FNDF, devendo o relatório de sua execução integrar o relatório anual de que trata o § 2º do art. 53 desta Lei, no âmbito da União.

§ 7º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 8º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será feita prioritariamente em entidades públicas de pesquisa.

§ 9º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o § 1º deste artigo poderá abranger comunidades indígenas, sem prejuízo do atendimento de comunidades locais e outros beneficiários e observado o disposto no § 7º deste artigo.

*(As Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 26/3/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11469/2008)